

- d) Repartição de Património e Contencioso;
- e) Repartição Administrativa, compreendendo uma secção de contabilidade e tesouraria e uma secção de expediente geral e pessoal;
- f) Direcções de Habitação do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul, com sedes, respectivamente, no Porto, em Coimbra, em Lisboa e em Évora.

2. O Ministro das Obras Públicas determinará, por despacho, os distritos abrangidos por cada direcção.

Art. 9.º Aos directores de serviços compete dirigir os respectivos serviços em conformidade com as determinações do presidente e exercer a competência que por este lhes seja delegada.

Art. 17.º — 1. Será excluído do concurso, sem prejuízo de procedimento judicial, o candidato que fraudulentamente:

- a) Preste declarações falsas, incompletas ou inexactas;
- b) Não haja comunicado as alterações previstas no n.º 3 do artigo 22.º;
- c) Use de qualquer outro meio doloso para obter casa.

2. A todo o tempo poderá o Fundo rescindir o contrato, se se provar que, após a atribuição ou utilização da casa, o arrendatário incorreu em qualquer das irregularidades referidas no número anterior.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 28 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 475/71

de 6 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a elaboração do inventário dos recursos hidráulicos de zonas dos distritos de Bragança e Vila Real, pela importância de 4 800 000\$, que poderá elevar-se a 5 280 000\$, no caso de haver que suportar encargos provenientes das garantias de preços, nos termos das cláusulas contratuais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1971 — 750 000\$.

Em 1972 — 2 250 000\$.

Em 1973 — 1 100 000\$.

Em 1974 — 600 000\$.

Em 1975 — 580 000\$.

2. As importâncias a despendar em cada ano acrescem os saldos apurados nos anos anteriores.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 21 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 476/71

de 6 de Novembro

A experiência colhida na vigência do Decreto n.º 49 353, de 3 de Novembro de 1969, que reestruturou a orgânica dos serviços de planeamento das províncias ultramarinas, vem evidenciando, no que se refere a Angola, a necessidade de regular alguns aspectos não considerados naquele diploma e de eliminar insuficiências assinaladas no quadro dos respectivos serviços.

Nestes termos, e mantendo-se o referido Decreto n.º 49 353 como diploma fundamental da orgânica de planeamento da província:

Por proposta do governador-geral de Angola;

Considerando o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Decreto n.º 49 353, de 3 de Novembro de 1969, são introduzidos, para aplicação na província de Angola, os aditamentos e alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. As sessões da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica poderão, consoante a natureza dos assuntos a tratar, ser plenárias ou restritas.

2. Para as sessões restritas serão enviadas as ordens do dia a todos os membros da Comissão, com a indicação daqueles cuja presença se considere necessária.

Art. 3.º Os Serviços de Planeamento e Integração Económica passam a estar representados pelo director ou pelos inspectores provinciais nos conselhos de administração e conselhos gerais dos organismos de coordenação económica, serviços autónomos que recebam participações de planos de fomento e fundos em relação aos quais seja, por despacho do governador-geral, considerado conveniente assegurar a representação daqueles serviços.

Art. 4.º — 1. No Conselho Coordenador de Planeamento e Integração Económica os bancos de investimentos estarão representados por um vogal.

2. Os grémios e os sindicatos estarão representados no referido Conselho por três vogais.